



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 2403	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 35:527 — Regulamenta os serviços que à Repartição de Administração Naval e ao conselho administrativo da Administração Central de Marinha compete executar.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:286 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no n.º 1) do artigo 1074.º, capítulo 9.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Moçambique.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 11:287 — Autoriza as transferências para a Comissão Venatória Regional do Norte das quantias depositadas nos termos do decreto n.º 30:335 e de todas as que se destinam ao Fundo especial das comissões venatórias de determinados conselhos.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 35:527

Tornando-se necessário regulamentar os serviços que à Repartição de Administração Naval e ao conselho administrativo da Administração Central de Marinha compete executar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º À Repartição de Administração Naval compete o processo e liquidação de todas as despesas de pessoal, material e pagamento de serviços e diversos encargos, quando não estejam affectos ou incumbam a qualquer outra entidade, e a coordenação dos elementos de estudo que facilite a acção dos diversos conselhos administrativos e encarregados de toda a administração.

Compete ainda à Repartição de Administração Naval informar todos os assuntos relativos a administração.

Art. 2.º A Repartição de Administração Naval é constituída pelas três seguintes secções:

- 1.ª Secção — Serviço geral.
- 2.ª Secção — Liquidação geral.
- 3.ª Secção — Abono de família, processo e liquidação de descontos.

Art. 3.º À 1.ª Secção competem os seguintes serviços:

- a) Registo de entrada e distribuição de expediente;
- b) Registo de saída de expediente;
- c) Preparação dos processos para despacho;
- d) Certidões;
- e) Informações de requerimentos;
- f) Instruções sobre assuntos de contabilidade e administração naval;
- g) Prestação de informações ao Montepio dos Servidores do Estado e cofres de previdência;
- h) Cálculo de pensões de reserva e reforma;
- i) Expedição de avisos para requisição de fundos a emitir pelo conselho administrativo da Administração Central de Marinha;
- j) Arquivo dos processos da Repartição.

Art. 4.º À 2.ª Secção competem os seguintes serviços:

- a) Processo e liquidação de títulos e folhas de vencimentos do pessoal militar e civil em serviço na Administração Central de Marinha;
- b) Processo e liquidação de títulos de vencimentos dos oficiais da reserva;
- c) Escrituração dos livros de contas correntes do pessoal;
- d) Contas correntes das dotações das capitánias e delegações insulares;
- e) Liquidação de pensões judiciais e de pensões deixadas pelo pessoal em comissão de serviço fora do continente;
- f) Processo e liquidação dos vencimentos e despesas dos adidos navais e pessoal em missão no estrangeiro;
- g) Transferências de fundos e de vencimentos do pessoal para as províncias do continente e para as ilhas adjacentes;
- h) Expedição de guias de vencimentos do pessoal militar e civil em serviço na Administração Central de Marinha;
- i) Liquidação das despesas de construção e reparação de navios e embarcações no Arsenal do Alfeite; processo e liquidação de despesas de construção e reparação de navios e embarcações fora do Arsenal do Alfeite;
- j) Processo e liquidação de despesas de material, passagens e transportes e outras que não sejam pagas pelos diversos conselhos administrativos da marinha, sua remessa, para efeitos de pagamento, ao conselho administrativo da Administração Central de Marinha, ouvida previamente a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública sobre cabimento de verba.

Art. 5.º À 3.ª Secção competem os serviços seguintes:

- a) Processo e liquidação do abono de família ao pessoal em serviço na Administração Central de Marinha;
- b) Processamento do abono de família referente ao pessoal embarcado em navios fora do continente;
- c) Processo e liquidação dos descontos quando lhe seja determinado fazê-lo;
- d) Registo das relações relativas aos mesmos descontos.

Art. 6.º Além dos serviços a que se referem os artigos anteriores, é da competência da Repartição de Administração Naval:

- a) Informar sobre vencimentos e abonos do pessoal da marinha, bem como sobre todos os assuntos de administração que lhe forem presentes;
- b) Informar sobre a elaboração dos contratos e cadernos de encargos, na parte administrativa;
- c) Propor, por intermédio da Superintendência dos Serviços da Armada, à Comissão Liquidatária de Responsabilidades as modificações que julgar necessárias nos diversos serviços de administração naval;
- d) Propor superiormente, quando consultada, o movimento dos oficiais de administração naval, tomando em consideração a boa execução dos serviços e a conveniência de desenvolver, quanto possível, entre os oficiais da classe os conhecimentos dos vários serviços da sua especialidade;
- e) Propor superiormente os louvores ou recompensas a conceder aos oficiais de administração naval que disso se tornem merecedores por serviços da sua especialidade, quando sejam do conhecimento oficial da Repartição;
- f) Elaborar as instruções especiais para os serviços de administração naval em campanha quando forças navais de desembarque operem em terra, isoladamente, ou cooperem com forças do exército;
- g) Estudar e propor o que julgar conveniente para o bom desempenho dos serviços de administração naval nas bases de abastecimento das forças navais, quer em manobras, quer em tempo de guerra.

Art. 7.º O chefe da Repartição de Administração Naval é considerado director do serviço de administração naval e corresponde-se directamente com a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, presidentes dos conselhos administrativos e encarregados de toda a administração em assuntos de administração naval, pelo que pode pedir e dar esclarecimentos e comunicar despachos.

Art. 8.º O chefe da Repartição de Administração Naval, sempre que para isso receba ordem, poderá tratar directamente com o Ministro da Marinha os assuntos da competência da sua Repartição.

Art. 9.º Na Repartição de Administração Naval prestará serviço o pessoal militar e civil que for necessário para a boa execução dos serviços que lhe estão cometidos.

Art. 10.º Ao conselho administrativo da Administração Central de Marinha compete o seguinte:

- a) Pagamento das despesas liquidadas pela Repartição de Administração Naval;
- b) Administração das verbas destinadas a material e a pagamento de serviços e diversos encargos dos organismos do Ministério da Marinha, com excepção dos que tenham conselho administrativo privativo ou encarregado de toda a administração;
- c) Arrecadação e entrega nos cofres do Estado das importâncias que constituem receita do Estado ou reposição;

d) Requisição de cheques para pagamento no estrangeiro de despesas liquidadas pela Repartição de Administração Naval e arrecadação dos saldos provenientes das mesmas despesas, quando se verificarem.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:286

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, abrir um crédito especial de 434.000\$, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, destinado a reforçar a verba do capítulo 9.º, artigo 1074.º, n.º 1), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Moçambique em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 8 de Março de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 11:287

As comissões venatórias concelhias abaixo indicadas não estão em condições legais de efectuar despesas, em virtude de não terem submetido à aprovação, em tempo competente, os seus orçamentos ou por estes não terem merecido a aprovação do respectivo governador civil.

Para que nesses concelhos não deixe de ser exercida a necessária acção de defesa e fomento de caça:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Economia, que, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:335, de 29 de Março de 1940, e para os fins do § único do mesmo artigo, sejam autorizadas as transferências para a Comissão Venatória Regional do Norte das quantias depositadas nos termos do mesmo decreto e de todas as que se destinam ao Fundo especial das comissões venatórias dos concelhos de Ferreira do Zêzere, Fundão, Góis, Mação, Nelas, Pomhal, S. Pedro do Sul, Sardoal, Tondela, Vila Nova da Barquinha e Vila de Rei.

Ministério da Economia, 8 de Março de 1946. — Pelo Ministro da Economia, *Albano da Câmara Pimentel Homem de Mello*, Subsecretário de Estado da Agricultura.